



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003732/2005-10
Recurso nº 344.769 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
Recorrente BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2000

Erro de Classificação. Licenciamento. Efeitos.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de duas autuações.

A primeira das autuações (fls. 01-06) trata de Imposto de Importação (II), Juros de mora, Multa por lançamento de ofício/não recolhimento de tributos e Multa do controle administrativo, totalizando créditos no valor total de R\$ 56.057,40.

A segunda autuação (fls. 07-10) trata de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Juros de mora e Multa por lançamento de ofício/não recolhimento de tributos, totalizando créditos no valor total de R\$ 30.049,09.

Alega a fiscalização que a empresa autuada/importadora, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/1207521-8 submeteu em despacho para consumo mercadorias descritas como “carbo lite 16/20 3200 lb/Br – nome comercial: cerâmica carbo lite – qualidade de uso: poços de petróleo – teor de pureza: não avaliável estado físico: pó – embalagem: bags 3,200 lbs”. A empresa classificou a mercadoria no código NCM/SH 2529.10.00, correspondente ao produto feldspato. Tal código sofria tributação de 7% de II e 0% de IPI.

Foi retirada amostra do produto para análise e o órgão de análise emitiu o laudo técnico nº 3769/00, concluindo que a mercadoria se trata de “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, classificável na TEC no código 3824.90.79, tributável em 17% de II e 10% de IPI.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fl. 33), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 35-62. Seguem as alegações da empresa.

- Desde o início de suas operações, importou mercadorias sob o código NCM/SH 2529.10.00 sem qualquer questionamento por parte da Alfândega, sendo que a classificação adotada se deu com base em informações repassadas pelo fabricante do produto;

- A importação é nula tendo em vista que já foi objeto de anterior processo da Inspeção de Macaé.

- A classificação como feldspato se deveu ao fato de que a cerâmica em questão possui em sua composição metais alcalinos, característicos da Posição 2529 da TEC;

- A classificação pretendida pelo fiscal elimina a possibilidade da cerâmica ser tipificada em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capítulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capítulo 25, mormente, como mulita, ainda que não se admita a classificação como feldspato;

- Inconformada com a classificação pretendida pela fiscalização que, equivocadamente enquadraram os produtos no Capítulo 38 da TEC, a impugnante, demonstrando sua boa-fé em definir a

natureza do produto, encomendou dois laudos técnicos de laboratórios e profissionais distintos.

- Requer, nos termos do artigo 30, §3º, do Decreto nº 70.235/1972, que seja determinada a translação dos referidos laudos, os quais se encontram anexados ao processo administrativo nº 10726.000068/2004-07.

- Apresenta às folhas 42-43 trechos dos referidos laudos técnicos.

- A simples análise da composição química da cerâmica importada pela empresa demonstra que a empresa adotou a classificação referente ao estado mais rudimentar do produto, e não a mais precisa correspondente ao produto mulita, com efeito um dos derivados do caulim, sendo este último proveniente do feldspato.

- Defende que, pelo fato de ter sido detectada a presença de mulita nas análises, o produto deve ser classificado no Capítulo 25 da TEC, sob o código 2508.60.00 (mulita), sendo que, conforme exposto no laudo A, a cristobalita, uma das formas de sílica, foi encontrada em quantidades ínfimas, não devendo prevalecer para fins de classificação do produto.

- Defende a classificação das mercadorias no código NCM/SH 2508.60.00 (mulita) pela aplicação da Regra 3-b do Sistema Harmonizado, sendo iguais às alíquotas de II e IPI para a mulita e o feldspato. Não há prejuízos ao Fisco.

- O feldspato é um precursor mineralógico da mulita, sendo ambos utilizados na indústria de cerâmica, sendo que tanto o feldspato como a mulita encontram-se tipificados no Capítulo 25 da TEC e possuem a presença da mesma substância: aluminossilicato;

- Alega a impugnante que, diante dos exames laboratoriais por ela realizados e antes da lavratura do Auto de Infração, começou a classificar, a partir da DI 04/0306332-3, as mesmas mercadorias sob o código NCM/SH de mulita (2508.60.00) sem qualquer objeção da fiscalização aduaneira, sendo que esta DI (04/0306332-3) foi parametrizada para o canal vermelho e a DI seguinte (04/0332103-9) foi parametrizada para o canal verde.

- Durante muitos anos importou as mercadorias como feldspato, sempre com a concordância do Fisco, sendo que declarações de importação foram parametrizadas para canal amarelo e vermelho; posteriormente, tendo em vista o início do procedimento fiscal, procurou novamente profissionais capazes, que entenderam mais apropriada a classificação como mulita, embora seja o feldspato um precursor da mulita.

- Defende a aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

- *Afirma que a fiscalização sempre acatou a classificação adotada pela empresa, o que constitui norma complementar da lei, o que afasta a imposição de quaisquer penalidades e correção monetária, conforme artigo 100 e seu parágrafo único, do CTN;*

- *Solicita, também, a aplicação do artigo 112, CTN, que prevê a interpretação benigna ao acusado em caso de dúvidas.*

- *Incabível a multa do controle administrativo uma vez que a declaração foi correta (como confirma a própria fiscalização) e que havia licença de importação. Se houvesse infração, a mesma já estaria incluída na multa da Lei nº 9.430/1996. Defende a aplicação do artigo 112 do CTN*

- *A própria fiscalização de Macaé não aplicara esta multa.*

- *Alega que a multa é confiscatória.*

Solicita a nulidade do auto.

Subsidiariamente, solicita que sejam considerados insubsistentes os Autos de Infração, com o conseqüente cancelamento dos débitos neles constantes. Protesta pela intimação no escritório de advocacia.

À folha 217, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

À folha 218, há pedido de diligência no sentido da unidade de origem (Rio de Janeiro) informar se são autênticos os documentos de folhas 94-134, especificamente no que concerne à DI nº 00/1207521-8. Foi também solicitado que se informasse se a DI do presente processo já foi objeto de auto de infração e, se positiva a resposta, quais verbas foram lançadas.

À folha 221, o processo é remetido à Delegacia de Macaé para atendimento da diligência.

À folha 223, há despacho da Delegacia de Macaé, que informa que:

- *os documentos de folhas 94/134 são cópia fiel do original;*

- *a matéria tributável tratada no auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto do Rio Janeiro (o presente processo) é a mesma do auto de infração lavrado pela IRF/Macaé no que diz respeito à DI nº 00/1207521-8/001;*

- *entretanto, a multa por falta de licença de importação (lançada no presente processo) não foi exigida no procedimento da Inspetoria de Macaé.*

Na mesma folha 223, foi o processo devolvido à unidade do Rio de Janeiro, que devolveu os autos a esta Delegacia de Julgamento (fl. 224).

Nova diligência de folhas 225-226, solicitava intimação da empresa impugnante para complementar a defesa acerca dos novos elementos trazidos aos autos.

Aditamento à impugnação de folhas 230-235.

Renova a empresa o pedido de nulidade haja vista a duplicidade da autuação.

Contesta a possibilidade de prosseguimento do julgamento tão-somente em relação à multa relativa ao controle administrativo uma vez que tal análise ensejaria a análise do mérito da classificação fiscal, que neste momento está sob análise do Conselho de Contribuintes.

À folha 268, retornou-se o processo para julgamento

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/12/2000

LANÇAMENTO. NULIDADE

Anula-se o lançamento no tocante às exigências anteriormente lançadas em processo distinto.

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/12/2000

MULTA POR AUSÊNCIA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

É devida a multa por ausência de licença de importação, quando a mercadoria efetivamente importada difere da mercadoria autorizada à importação

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que não havia certeza com relação ao tratamento administrativo dispensado à mercadoria e que tal fator seria relevante para a solução do litígio, decidi esta 2ª TO, por meio da Resolução nº 3102-00.108, relatada pela então Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, converter o julgamento em diligência.

Em cumprimento, respondeu a autoridade autuante que a mercadoria alvo do litígio estava sujeita a licenciamento automático e que o auto de infração foi lavrado com base na orientação consignada no Ato Declaratório Normativo nº 12, de 1997.

Em face do encerramento do mandato da relatora original, o processo foi alvo de nova distribuição, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância a ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:

1- a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966 às hipóteses de ausência de licenciamento;

2- se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento; e

3- se implicar tal falha, a descrição da mercadoria reúne as condições necessárias à aplicação da excludente instituída pelo ADN Cosit nº 12/97;

Em nome da clareza, analiso cada um desses aspectos separadamente.

1- Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição

Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que tem como matriz legal o art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que, em sua atual redação, diz:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

I - importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas exigências inerentes ao processo de nacionalização¹, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por

¹ Procedimento que permite “Tornar nacional, por equiparação jurídica, a mercadoria procedente do estrangeiro”, segundo conceituado por Roosevelt Baldomir Sosa, in *Glossário de Aduana e Comércio Exterior*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, p.228.

ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.

Finalmente, antes de avaliar a correspondência entre a LI e a GI sob o aspecto finalístico, é importante esclarecer que, apesar do nome homônimo, o documento cuja falta foi apontada pela autoridade fiscal não é o mesmo que foi criado pelo Decreto nº 42.914, de 1957: Guia de Importação para fins estatísticos, extinta pelo art. 173² do Decreto-lei nº 37, de 1966 que, em seu artigo 169, também instituiu a matriz legal da penalidade em discussão.

2. Regime de Licenciamento

Os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram, ao menos parcialmente, tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA/1985, bem assim a regulamentação proposta no Art. 633, II, “a” do RA/2002

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

² Art. 173 - Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea "b", do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é

aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem ***“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”***.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extraí-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui

lembrar a multa especificada no art. 526, VI³ do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, na égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

3 - Classificação Fiscal e Licenciamento

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

³ Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; de 24/08/2001

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Nesse contexto, restando claro que o erro de classificação, conforme informação trazida ao processo pela autoridade fiscal, não alterou o regime de licenciamento da mercadoria, não vejo como manter a exigência.

4- Alcance do ADN nº 12, de 1997

Importa esclarecer, finalmente, que não consigo extrair do ADN nº 12, de 1997 a interpretação que orientou a lavratura do auto de infração litigioso.

Vejam-se redação do dispositivo:

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”

A meu ver, com a devida licença, a aplicação do ADN 12 tem como antecedente lógico a caracterização da ausência de licença de importação. Ou seja, apenas nas hipóteses em que restar caracterizada a infração é que se discute a completude e exatidão da descrição, o que não autoriza concluir que tais imprecisões atraiam a aplicação da multa, ainda que não se configure a ausência do correto procedimento de licenciamento.

5. Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 10711.003732/2005-10
Acórdão n.º **3102-01.234**

S3-C1T2
Fl. 422

CÓPIA